LEI Nº 1236/2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento ao público em tempo razoável nas agências bancárias do municipio de Cunha através da colocação de pessoal suficiente no setor de caixas

OSMAR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam as agências bancárias do município de Cunha, obrigadas a colocar pessoal suficiente, à disposição dos usuários, principalmente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, entenda-se como tempo razoável de espera para o atendimento, os seguintes:

I - até o máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II - até o máximo de 30 (trinta) minutos, em véspera ou após feriados prolongados;

III - até o máximo de 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos de vencimentos das contas de concessionária de serviços públicos e de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º - Os Bancos ou suas entidades representativas informarão as datas mencionadas nos incisos I e III aos clientes, usuários e ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos *serviços essenciais à manutenção normal das atividades bancárias*, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Parágrafo único: Caracterizar-se-á abuso ou infração das agências bancárias em geral, para efeito desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário dos seus serviços seja constrangido a um tempo de espera, para atendimentos, superior aos estipulados no artigo 2º, incisos I, II e III, desta Lei.

Art. 3º: É obrigatória a colocação de assentos nos espaços destinados às filas de atendimentos aos clientes e demais usuários das agências bancárias no Município.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA SP 1 Gabinete do Prefeito ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º: As agências bancárias disponibilizarão números de assentos suficientes de seus clientes e usuários, na seguinte proporção:

I - Mínimo de 05 (cinco) assentos, para cada 1(um) caixa destinado ao atendimento normal, mesmo quando não estiver em atendimento;

II - Mínimo de 05 (cinco) assentos, para cada 1 (um) caixa destinado ao atendimento preferencial, ou seja, ao atendimento de idosos, grávidas, portadores de deficiência física e pessoas com crianças de colo;

III - Os assentos reservados para o atendimento preferencial deverão ser confeccionados em cor diferente dos demais ou indicados por sinalização específica de fácil visualização;

IV - Os assentos deverão ser instalados nas proximidades de seus respectivos caixas de atendimento.

Art. 5º Os estabelecimentos bancários que tratam o artigo 1º deverão adaptar-se aos termos da presente Lei, no prazo de **60 (sessenta)** dias, contados a partir de sua promulgação.

Parágrafo único: O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, pelo período máximo de 30 (trinta) dias, mediante prévia justificativa diretamente ao órgão fiscalizador, neste caso, a Prefeitura Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei, punindo os eventuais infratores.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários não poderão cobrar qualquer importância dos usuários e clientes pela adequação de suas instalações ou pela disponibilização dos assentos aos usuários e clientes.

Art. 8º As agências bancárias deverão afixar placas em locais visíveis, especialmente acima dos caixas atendentes, informando o número desta Lei, data e o tempo indicado para o atendimento, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Os usuários, munícipes ou não, que presenciarem infração à presente lei, poderão encaminhar denuncia ao órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, no caso à Prefeitura Municipal, independentemente de recolhimento de qualquer taxa.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA SP Gabinete do Prefeito

Art. 10°: A Prefeitura Municipal determinará as devidas providências para a apuração dos fatos e após, encaminhará o expediente à Procuradoria Geral do Município para a abertura de processo administrativo e indicação das sanções eventualmente cabíveis, concedendo à instituição bancária, entretanto, o direito à ampla defesa e contraditório.

Art. 11º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de julho de 2009.

OSMAR FELIPE JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por Editais, na data supra.

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETÁRIO